



PROCESSO Nº 806/13

PROTOCOLO Nº 11.704.334-7

PARECER CEE/CEMEP Nº 208/13

APROVADO EM 12/06/13

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE THERAPIAS E ENSINO - IBRATE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de prorrogação da continuidade de oferta do Curso Técnico em Terapias Corporais – subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, em caráter experimental, até 31/12/13.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 184/13 – SUED/SEED, de 30/01/13 encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba em 11/12/12, de interesse do Instituto Brasileiro de Therapias e Ensino - IBRATE do município de Curitiba que, por sua direção solicita prorrogação da continuidade de oferta do Curso Técnico em Terapias Corporais – subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, em caráter experimental, até 31/12/13.

2. Mérito

Trata-se da solicitação para a prorrogação da continuidade de oferta do Curso Técnico em Terapias Corporais Naturais – subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, em caráter experimental, até 31/12/13.

O Curso Técnico em Terapias Corporais Naturais, teve a oferta em caráter experimental autorizada pela Resolução Secretarial nº 5223/10 de 29/11/10.

O pedido de prorrogação da oferta do curso em questão em caráter experimental até 31/12/13, está amparado no artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 06/06/12, que dispõe sobre a alteração da Resolução CNE/CEB nº 03/08, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.



PROCESSO Nº 806/13

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução CNE/CEB nº 04, de 06/06/12 somos favoráveis à prorrogação da continuidade de oferta do Curso Técnico em Terapias Corporais Naturais – subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, em caráter experimental, até 31/12/13, do Instituto Brasileiro de Therapias e Ensino – IBRATE, do município de Curitiba.

Findo o prazo definido por este Parecer, caso o curso não seja incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a instituição de Ensino estará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, assegurando-se, contudo, o direito de conclusão do mesmo apenas aos alunos que iniciaram seus estudos no prazo aqui estabelecido.

A instituição de ensino deverá tomar as devidas providências quanto ao registro “on line” no SISTEC – Sistema de informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica para o referido curso.

Encaminhamos:

- a) cópia do Parecer à Secretaria de Estado da Educação para ato competente;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 12 de junho de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE